



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601804-86.2016.6.00.0000 –  
PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016.  
REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RN. RES.-  
TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA.  
DEFERIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.9.2016.
2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior que requisite força federal para garantir normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
3. É fato notório que Parnamirim/RN, sede das 48ª e 50ª ZE/RN, enfrenta gravíssima instabilidade decorrente de atuação de criminosos de presídio do Município, inclusive com atentado ao fórum eleitoral.
4. O TRE/RN, diante de manifesta situação de insegurança e, ainda, por faltarem poucos dias para o pleito, dispensou consulta prévia ao Governador do Estado.
5. Neste caso específico, excepciona-se a necessidade de oitiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.
6. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de requisição de força federal formulada pelos Juízos da 48ª e 50ª ZE/RN com objetivo de assegurar normalidade das eleições de 2016 no Município de Parnamirim/RN.

O TRE/RN registrou ocorrência de atentado a fórum eleitoral, por facções criminosas, e dispensou consulta ao Poder Executivo em face de exíguo lapso de tempo.

Assim, deferiu, em 19.9.2016, encaminhamento do pedido ao TSE (páginas 3-8 do PJe-Id 40907).

A Diretoria-Geral manifestou-se sobre os requisitos legais (páginas 1-2; PJE-Id 41006).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 21.9.2016.

Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior que requirite força federal para garantir normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral<sup>[1]</sup> e da Res.-TSE 21.843/2004<sup>[2]</sup>.

As justificativas dos juízos solicitantes, consideradas pelo TRE/RN, são graves o suficiente para demonstrar necessidade de envio de força federal às 48ª e 50ª Zonas Eleitorais de Parnamirim/RN.

Com efeito, é fato notório que o Município enfrenta gravíssima instabilidade, por força de condutas de criminosos de presídio da região, inclusive com atentado ao fórum eleitoral<sup>[3]</sup>.

Nesse sentido, O TRE/RN, diante de manifesta situação de insegurança e, ainda, por faltarem poucos dias para o pleito, dispensou consulta prévia ao Governador do Estado. Neste caso específico, excepciona-se a necessidade de oitiva.

Anoto que, inicialmente, não foram indicados endereços e nomes dos juízes aos quais o efetivo de força federal deverá se apresentar, critério previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 21.843/2004..

Todavia, mediante contato telefônico, a assessoria do gabinete obteve essa informação:

Rua Campo Formoso, 50, Loteamento Sonho Verde, Bairro Cajupiranga – CEP 59156-745 – Parnamirim/RN. Fone/fax: 84 – 3645-1604 e 84 3272-3236.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de requisição de força federal.

É como voto.

<sup>[1]</sup> Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal; [...]

<sup>[2]</sup> Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

<sup>[3]</sup> Seguem algumas notícias a respeito:

- <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/ministro-gilmar-mendes-manifesta-repudio-do-tse-ao-atentado-ao-predio-do-tre-rn-em-parnamirim>.

- <http://www.tre-rn.jus.br/imprensa/noticias-tre-rn/2016/Agosto/ministro-henrique-neves-visita-forum-eleitoral-de-parnamirim>.

- <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/08/base-policial-e-incendiada-no-litoral-do-rn-numero-de-ataques-passa-de-90.html>.

### EXTRATO DA ATA

PA nº 0601804-86.2016.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Herman Benjamin. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.9.2016.